



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061192-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, são embargados JAQUELINE COUTO DAMIÃO, MARIO SCHIAVENIN e DOUGLAS SCHIAVENIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CCS-BACEN. AGRAVO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE, JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração visando suprir omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à possibilidade de consulta ao CCS-BACEN como mecanismo para localizar bens da parte executada.

III. Razões de Decidir

3. Constata-se que a pretensão recursal abrange a reforma da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CCS BACEN, não considerada pelo v. aresto. Omissão verificada.

4. Não há impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como mecanismo à disposição do credor para satisfazer seu crédito, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão embargado, deferindo-se a expedição de ofício ao CCS-BACEN.

Tese de julgamento: 1. A consulta ao CCS-BACEN é admissível nos procedimentos cíveis como mecanismo para localizar bens da parte executada. 2. O CCS-BACEN ostenta natureza meramente cadastral, subsidiando eventual constrição.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.938.665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/10/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2084075-69.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2157467-42.2022.8.26.0000, Rel. José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2128330-15.2022.8.26.0000, Rel. Jovino De Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 1º/09/2022.

VOTO nº 33410

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS

TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG, que alega, em síntese, ter interposto agravo de instrumento também contra a r. decisão proferida às fls. 1.909 dos autos originários, na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao CCS BACEN. Sustenta que o não conhecimento da referida questão deve ser reformado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com razão o embargante.

Constata-se, a fls. 05 do agravo de instrumento, que a pretensão recursal abrange a reforma da r. decisão proferida a fls. 1.909 dos autos originários. Ademais, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer a omissão e proceder à análise do mérito recursal.

O recorrente busca a reforma da r. decisão para que seja deferida a utilização do CCB-BACEN com vistas à obtenção de informações da parte devedora.

Pois bem.

Não há qualquer impedimento de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação do seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1 - Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3 - Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4 - O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5 - Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a)

identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6 - O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7 - Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8 - Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. (negritei).

9 - Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.938.665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021).

No caso *sub judice*, tendo o recorrente esgotado as tentativas de localização de bens da parte executada sem êxito, admissível que se adotem procedimentos mais extensos para busca por patrimônio penhorável.

Assim, inegável o interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

Deste modo, considerando o fato de que as informações ora pretendidas não podem ser obtidas diretamente por qualquer pessoa, não sendo de natureza pública; bem como haver decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, de rigor o deferimento da medida.

Assim também vem decidindo este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido da exequente de expedição de ofício ao Banco Central, para consulta de informações sobre a executada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS BACEN. Inconformismo da exequente. Com razão. Esgotamento de outras medidas visando localizar bens passíveis de penhora da executada. Possibilidade de se deferir a expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Hipótese em que não é possível, à própria parte, obter essas informações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada, observando que o presente acórdão deve servir como ofício, a ser remetido diretamente pelo interessado, após a baixa do processo ao juízo de origem, para não onerar a já

tão atarefada escrevania de primeiro grau. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084075-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Expedição de ofícios ao CCS - Admissibilidade - Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2157467-42.2022.8.26.0000; Rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - execução apoiada em instrumento particular de contrato de mútuo - executados que não pagaram a dívida e nem nomearam bens à constrição judicial - ausência de localização de bens penhoráveis - esgotamento das diligências - pedido de requisição de informações - ofício ao CCS-BACEN - admissibilidade - jurisprudência do STJ agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2128330-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jovino De Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 1º/09/2022).

Assim, acolhem-se os embargos de declaração para integrar o v. aresto embargado, deferindo-se a expedição de ofício para obtenção das informações junto ao CCS-BACEN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o presente acórdão, digitalmente assinado, servirá como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, evitando sobrecarga à serventia de origem.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **acolhimento** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)